



LEI Nº4.083/2015

Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Macaé para o exercício financeiro de 2015.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, delibera e eu, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do município de Macaé para o exercício financeiro de 2015 no montante de R\$ 2.422.549.000,00 (dois bilhões, quatrocentos e vinte e dois milhões, quinhentos e quarenta e nove mil reais) e fixa a despesa em igual valor, compreendendo, nos termos do artigo 165, § 5º, da Constituição Federal de 1988:

I - O Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos da Administração Pública Municipal, inclusive os fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

III - O Orçamento de Investimentos das empresas em que o município, direta e indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I Da Estimativa da Receita Pública

Art. 2º A receita total destinada nos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento é de R\$ 2.422.549.000,00 (dois bilhões, quatrocentos e vinte e dois milhões, quinhentos e quarenta e nove mil reais), assim distribuídas:

I - R\$ 1.780.786.400,00 (Um bilhão, setecentos e oitenta milhões, setecentos e oitenta e seis mil e quatrocentos reais), do Orçamento Fiscal; e

II - R\$ 641.762.600,00 (Seiscentos e quarenta e um milhões, setecentos e sessenta e dois mil e seiscentos reais), do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 3º A receita será realizada mediante a arrecadação de Tributos, Rendas e Outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da legislação em vigor, com o seguinte desdobramento:



RECEITAS POR CATEGORIA ECONÔMICA

Receita	Valor (R\$)
1.1 Receita Tributária	758.235.000,00
1.2 Receita de Contribuições	96.016.000,00
1.3 Receita Patrimonial	77.895.500,00
1.6 Receita de Serviços	5.282.000,00
1.7 Transferências Correntes	1.343.192.500,00
1.9 Outras Receitas Correntes	61.523.500,00
Total da Receita Corrente Bruta	2.342.144.500,00
(-) Deduções para formação do FUNDEB	110.750.500,00
Total da Receita Corrente	2.231.394.000,00
2.1 Operações de Crédito	56.146.000,00
2.2 Alienação de Bens	-
2.3 Amortização de Empréstimos	601.000,00
Total da Receita de Capital	56.747.000,00
7.2 Receitas de Cont. Intraorçamentária	134.408.000,00
7.7 Transf. Corrente Intraorçamentária	-
Total da Receita Intraorçamentária	134.408.000,00
Total Geral da Receita	2.422.549.000,00

Seção II Da Fixação da Despesa Pública

Art. 4º A despesa total fixada nos Orçamentos Fiscal, de Seguridade Social e de Investimentos é de R\$ 2.422.549.000,00 (dois bilhões, quatrocentos e vinte e dois milhões, quinhentos e quarenta e nove mil reais), assim distribuídas:

I - R\$ 1.780.786.400,00 (Um bilhão, setecentos e oitenta milhões, setecentos e oitenta e seis mil e quatrocentos reais), do Orçamento Fiscal; e

II - R\$ 641.762.600,00 (Seiscentos e quarenta e um milhões, setecentos e sessenta e dois mil e seiscentos reais), do Orçamento da Seguridade Social.

Parágrafo único. Do montante estimado no *caput* a parcela de R\$ 87.455.150,00 (Oitenta e sete milhões, quatrocentos e cinquenta e cinco mil, cento e cinquenta reais) refere-se à despesa intra-orçamentária.

Art. 5º A Despesa fixada será desdobrada por unidade gestora, órgão, unidade orçamentária, função, subfunção, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por modalidade de aplicação, em conformidade com a Portaria Interministerial SOF/STN nº 42, de 14 de abril de 1999 e, artigo 6º da Portaria Interministerial SOF/STN nº 163, de 04 de maio de 2001.



Art. 6º A Despesa será realizada segundo a discriminação dos anexos que representam a composição por função, categoria econômica e por órgão, conforme o seguinte desdobramento sintético:

DESPESAS POR FUNÇÕES

Funções	Valor (R\$)
01 Legislativa	72.694.000,00
02 Judiciária	28.984.000,00
04 Administração	326.504.750,00
06 Segurança Pública	47.095.000,00
08 Assistência Social	55.798.400,00
09 Previdência Social	54.172.000,00
10 Saúde	531.792.200,00
11 Trabalho	9.948.000,00
12 Educação	441.479.900,00
13 Cultura	11.869.600,00
14 Direitos da Cidadania	700.000,00
15 Urbanismo	331.588.050,00
16 Habitação	13.870.700,00
17 Saneamento	27.204.000,00
18 Gestão Ambiental	17.267.000,00
19 Ciência e Tecnologia	9.965.300,00
20 Agricultura	10.737.200,00
23 Comércio e Serviços	5.448.300,00
24 Comunicação	15.505.000,00
25 Energia	500.000,00
26 Transporte	102.467.500,00
27 Desporto e Lazer	29.175.900,00
28 Encargos Especiais	23.780.000,00
99 Reserva de Contingência	254.002.200,00
Total Geral da Despesa por Funções	2.422.549.000,00

DESPESAS POR CATEGORIAS ECONÔMICAS E GRUPOS DE DESPESAS

	Valor (R\$)
Despesas Correntes	
3.1 Pessoal e Encargos	1.014.105.200,00
3.2 Juros e Encargos da Dívida	80.000,00
3.3 Outras Despesas Correntes	735.276.200,00
Total das Despesas Correntes	1.749.461.400,00
Despesas de Capital	
4.4 Investimentos	384.460.400,00
4.5 Inversões Financeiras	10.925.000,00
4.6 Amortização da Dívida	23.700.000,00
Total das Despesas de Capital	419.085.400,00



Reservas

9.9 Reserva Orçamentária do RPPS	244.000.000,00
9.9 Reserva de Contingência	10.002.200,00
Total das Reservas	254.002.200,00
Total Geral da Despesa	2.422.549.000,00

DESPESAS POR ÓRGÃOS E UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS

ADMINISTRAÇÃO DIRETA

PODER LEGISLATIVO	VALOR (R\$)
10.01 Plenário da Câmara	6.000.000,00
10.02 Secretaria da Câmara	66.970.000,00
10.03 Fundo Especial da Câmara Municipal de Macaé	620.000,00
Total de Despesas do Poder Legislativo	73.590.000,00
PODER EXECUTIVO	VALOR (R\$)
20.01 Gabinete do Prefeito	31.702.000,00
20.02 Coordenadoria Extraordinária de Assuntos Comunitários	2.868.200,00
20.03 Coordenadoria Extraordinária de Defesa Civil	4.120.000,00
20.04 Coordenadoria Extraordinária de Diversidade Sexual	90.000,00
20.11 Coordenadoria Extraordinária de Igualdade Racial	950.000,00
20.12 Coordenadoria Extraordinária de Política sobre Drogas	2.069.000,00
20.13 Coordenadoria Extraordinária de Renda Mínima	100.000,00
20.15 Coordenadoria Extraordinária do CEMEAES	1.600.000,00
21.01 Procuradoria Geral do Município	28.984.000,00
22.01 Secretaria Municipal de Governo	10.038.000,00
23.01 Secretaria Municipal de Planejamento	2.790.000,00
25.01 Secretaria Municipal de Fazenda	102.237.000,00
26.01 Controladoria Geral do Município	4.360.000,00
27.01 Secretaria Municipal de Saúde	271.957.600,00
28.01 Secretaria Municipal de Educação	402.030.400,00
30.01 Sec. Mun. de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico	8.945.300,00
31.01 Secretaria Municipal de Ambiente	14.220.000,00
33.01 Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social	15.688.000,00
33.02 Subsecretaria de Desenvolvimento Social	72.000,00
33.05 Subsecretaria de Infância e Juventude	133.000,00
33.06 Subsecretaria de Políticas para Mulheres	358.000,00
33.07 Subsecretaria do Idoso	135.000,00
33.08 Subsec. Acessibilidade e Proteção à Pessoa com Deficiência	135.000,00
33.09 Coordenadoria Especial da 3ª Idade (Subsec. Idoso)	73.000,00
34.01 Gabinete do Vice-Prefeito	1.085.000,00
35.01 Secretaria Municipal de Administração	137.290.000,00



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

36.01	Câmara Permanente de Gestão	22.300.000,00
38.01	Secretaria Municipal de Ordem Pública	47.560.000,00
39.01	Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana	77.735.000,00
44.01	Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo	308.996.700,00
46.01	Secretaria Municipal de Habitação	8.335.700,00
47.01	Secretaria Municipal de Interior	15.721.100,00
48.01	Secretaria Municipal de Trabalho e Renda	4.180.000,00
51.01	Secretaria Municipal de Limpeza Pública	39.860.100,00
52.01	Sec. Mun. de Manut. Vias, Parques, Jardins e Cemitérios	49.881.000,00
53.01	Secretaria Municipal de Comunicação	14.010.000,00
54.01	Secretaria Municipal de Agroeconomia	10.737.200,00
Total das Despesas do Poder Executivo		1.643.347.300,00

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

	VALOR (R\$)	
20.05	Empresa Pública Municipal de Saneamento - ESANE	24.658.000,00
20.06	Empresa Municipal de Iluminação Pública - EMIP	17.860.000,00
20.07	Fundação de Esportes e Turismo de Macaé - FESPORTUR	16.284.000,00
20.08	Fundação Macaé de Cultura - FMC	8.460.000,00
20.09	Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos	488.000,00
20.10	Fundo Municipal de Cultura	320.000,00
20.14	Agência Municipal de Vigilância Sanitária - AMVISA	1.690.000,00
27.02	Fundação Municipal Hospitalar de Macaé - FMHM	148.400.000,00
27.03	Fundo Municipal de Saúde	92.452.800,00
28.02	Fundação Educacional de Macaé - FUNEMAC	10.146.200,00
28.03	Centro de Educação Tecnológica e Profissional - CETEP	5.947.000,00
30.02	Instituto Macaé de Metrologia e Tecnologia - IMMT	2.672.000,00
30.03	Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico - FUMDEC	4.645.000,00
31.03	Fundo Ambiental	2.810.000,00
33.03	Fundo Mun. Def. dos Direitos da Criança e Adolescente	700.000,00
33.04	Fundo Municipal de Assistência Social	30.320.000,00
35.02	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos - MACAEPREV	54.172.000,00
39.03	Fundo Municipal de Transporte e Trânsito - FMTT	22.274.500,00
46.02	Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social	6.650.000,00
52.02	Fundo Municipal para Custeio de Serviços Funerários	660.000,00
Total das Despesas das Unidades Descentralizadas		451.609.500,00

Resumo	VALOR (R\$)
Total das Despesas do Poder Legislativo	73.590.000,00
Total das Despesas do Poder Executivo	1.643.347.300,00
Total das Despesas das Unidades Descentralizadas	451.609.500,00
Total da Reserva de Contingência	10.002.200,00
Total da Reserva do RPPS	244.000.000,00
Total Geral da Despesa	2.422.549.000,00



Seção III Da Autorização para Abertura de Créditos Orçamentários

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares com a finalidade de atender insuficiência nas dotações orçamentárias do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, tendo por limite a utilização de recursos decorrentes de:

I - Cancelamento e/ou anulação de recursos fixados nesta Lei, até o limite de 40% (quarenta por cento) do total da despesa, por transposição, remanejamento ou transferência integral ou parcial de dotações, inclusive entre unidades orçamentárias distintas, respeitadas as disposições constitucionais e os termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

II - Excesso de arrecadação, eventualmente apurado durante o exercício financeiro, nos moldes do art. 43 §§ 1º, inciso II, e 3º e 4º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; limitando-se o seu valor ao apurado, descontando-se os créditos extraordinários e suplementares por excesso já realizados no exercício;

III - Superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos do art. 43, §§ 1º, inciso I, e 2º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, limitando-se o seu valor ao apurado, descontando-se os créditos suplementares por superávit financeiro já realizados no exercício;

IV - Recursos colocados à disposição do município pelo Estado, pela União ou outras entidades nacionais ou estrangeiras, observadas a destinação prevista no instrumento respectivo.

Parágrafo único. Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos 04 (quatro) meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 62 da Lei Municipal nº 4.061, de 23 de setembro de 2014, que definiu as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2015.

Art. 8º O limite autorizado no inciso I do artigo 7º não será onerado quando o crédito se destinar a suprir:

I - O excesso de arrecadação e o superávit financeiro apurado na respectiva fonte de recurso;

II - Insuficiência das dotações de pessoal e encargos sociais, inativos e pensionistas; conforme parágrafo único do artigo 17 da Lei Municipal nº 4.061, de 23 de setembro de 2014, que definiu as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2015;

III - Pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais, amortização, juros e encargos da dívida pública municipal;

IV - Despesas financiadas com recursos vinculados, operações de crédito e convênios;



V - Transposição, remanejamento ou transferência integral ou parcial de dotações alocadas numa mesma classificação funcional programática, tendo como única diferença o elemento ou subelemento da natureza de despesa, conforme art. 5º desta lei e art. 7º da Lei Municipal nº 4.061, de 23 de setembro de 2014, que definiu as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2015.

CAPÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito no País e no Exterior, até o limite de R\$ 56.146.000,00 (Cinquenta e seis milhões, cento e quarenta e seis mil reais), observado o disposto na Constituição Federal e nas Resoluções do Senado Federal, que disciplinam o endividamento público.

Art. 10 Fica ainda o Poder Executivo autorizado a realizar de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO IV

DOS CRITÉRIOS E FORMAS DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 11 Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do art. 9º, e no inciso II do § 1º do art. 31 da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes desta lei para exercício financeiro de 2015, utilizando-se para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º Excluem-se do *caput* deste artigo as despesas que constituam obrigação constitucional e legal e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º Além das exclusões referentes às despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida, o Poder Executivo poderá excluir da limitação de empenho, as despesas com Vencimentos e Vantagens e Encargos Sociais devendo as mesmas, encontrar-se assinaladas na Programação Financeira de Desembolso e no Cronograma de Execução Mensal de Desembolso.

§ 3º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no *caput* deste artigo.

§ 4º No caso de limitação de empenho e de movimentação financeira e, sem prejuízo das disposições contidas no parágrafo 2º, a Administração Municipal buscará preferencialmente, preservar das respectivas limitações as despesas abaixo hierarquizadas:

I - Demais despesas com pessoal e encargos sociais,

II - Conservação do patrimônio público, conforme previsto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000.



§ 5º A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o *caput* deste artigo se dará nos trinta dias subsequentes ao final de determinado bimestre em que se verificar a impossibilidade de realização de receitas suficientes para o cumprimento de Metas de Resultado Primário e Nominal, que se encontram devidamente especificado no Anexo de Metas Fiscais, que é parte integrante desta lei.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12 O Poder Executivo fica autorizado a adaptar o Orçamento aprovado por esta Lei, em virtude de alienação de participação acionária, inclusive controle de abertura de capital, aumento de capital com renúncia ou cessão total ou parcial de direitos de subscrição; da transformação, incorporação fusão ou cisão; da concessão de serviços públicos, da liquidação e extinção de organismo municipal, ou da extinção da pessoa jurídica com alienação dos ativos, na forma prevista na legislação em vigor.

Art. 13 As receitas próprias das autarquias, das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, contidas nos orçamentos a que se refere o Art. 1º desta Lei, serão programadas para atender, prioritariamente, gastos com despesas de pessoal e encargos sociais, impostos e taxas, custeio operacional, investimentos prioritários, encargos da dívida e emergências.

Art. 14 Quando a receita própria de um órgão ou entidade for superior ao somatório de suas despesas básicas de pessoal ativo e inativo, de atividades de manutenção administrativa, atividades finalísticas, atividade de caráter obrigatório e de projetos em andamento; poderá o valor excedente ser utilizado para reequilibrar o orçamento de qualquer órgão ou entidade vinculada e para tender a despesas de ações e serviços de interesse público; obedecidas às eventuais vedações constitucionais e, quando cabível, à legislação federal pertinente.

Art. 15 Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a executar as Emendas Orçamentárias em caráter impositivo aprovadas pela Câmara Municipal de Macaé, que se destinem à saúde, educação, infraestrutura e saneamento básico e que não ultrapassem o percentual de 2% (dois por cento) da previsão de arrecadação, excluídas as despesas referentes ao custeio de pessoal, nos termos do art. 122-B da Lei Orgânica Municipal, incluídas pela Emenda nº 71/2013.

§ 1º As emendas parlamentares impositivas na Lei Orçamentária Anual serão fixadas e executadas na Ação de Governo “1.331 – Emendas Parlamentares impositivas – EPI”, que poderão ser alocadas em qualquer programa e/ou Unidade Orçamentária.

§ 2º Os recursos orçamentários para alocação das verbas destinadas às Emendas Parlamentares Impositivas, deverão ser retirados exclusivamente do Programa de Trabalho nº 26.01.04.122.0053.1.331.9.9.99.99.99; na Controladoria Geral do Município, no valor total de R\$ 28.200.000,00 (Vinte e oito milhões e duzentos mil reais) correspondentes ao percentual estabelecido no *caput* deste artigo; e que deverá, ao final da apreciação legislativa, estar totalmente com saldo zerado.



§ 3º Caso a Câmara Municipal não utilize totalmente o valor destinado às Emendas Parlamentares Impositivas detalhadas no parágrafo anterior, o saldo remanescente será revertido para a Reserva de Contingência na Secretaria Municipal de Planejamento, conforme estabelecida no artigo 19 desta lei.

§ 4º A Emenda Parlamentar Impositiva será avaliada no 1º trimestre, em caso de inviabilidade técnica ou administrativa para a execução da emenda parlamentar impositiva, o Poder Executivo apresentará a justificativa devida ao Poder Legislativo, juntamente com a proposta Projeto de Lei de remanejamento da previsão orçamentária respectiva, a ser deliberada por essa Casa Legislativa, que poderão alterar a finalidade do remanejamento em conformidade com emenda do vereador autor original da emenda parlamentar impositiva a ser alterada, no 2º trimestre, executada no 3º trimestre.

Art. 16 A execução orçamentária e financeira da despesa poderá ser efetuada de forma descentralizada, para atender à necessidade de otimização administrativa, visando à consecução de um objetivo comum que resulte no aprimoramento da ação do Governo.

Art. 17 O Poder Executivo estabelecerá as normas legais necessárias à compatibilização da execução orçamentária do exercício financeiro de 2015 às exigências da legislação federal e municipal pertinentes, observados os efeitos econômicos relativos à:

I - Realização de receitas não previstas;

II - Realização inferior ou não realização de receitas previstas;

III - Catástrofe de abrangência limitada;

IV - Alterações conjunturais da economia nacional, estadual e municipal, inclusive as decorrentes de mudança na legislação; e

V - Alteração na estrutura administrativa do Município decorrente de mudança na estrutura organizacional ou na competência legal ou regimental de órgãos da Administração Direta e de Entidades da Administração Indireta.

Art. 18 Integram esta Lei os seguintes Anexos:

I - Demonstrativo da receita e da despesa do(s) orçamento(s) fiscal, da seguridade social e de investimentos, quando houver; bem como o conjunto dos dois orçamentos, em consonância com o previsto no artigo 2º, § 1º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - Demonstrativo da estimativa da receita total do município, detalhadas por rubrica e categoria econômica, e organizada segundo a origem do ingresso de recursos;

III - Demonstrativo da fixação da despesa total do município, detalhados por função e organizados segundo o vínculo com os recursos;

IV - Demonstrativo da fixação da despesa total do município, detalhados por poderes e órgãos, e organizada segundo o vínculo com os recursos;



V - Demonstrativo da despesa do(s) orçamento(s) fiscal, da seguridade social e de investimentos, quando houver; isolada e conjuntamente, de forma agregada e sintética, evidenciando o déficit ou superávit corrente e total de cada um dos orçamentos;

VI - Demonstrativo da distribuição da despesa por função de governo do(s) orçamento(s) fiscal, da seguridade social e de investimentos, quando houver; isolada e conjuntamente;

VII - Demonstrativo da receita corrente líquida de acordo com o art. 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000;

VIII - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins do atendimento do dispositivo no art. 212 da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

IX - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;

X - Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins de atendimento do disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/2000;

XI - Demonstrativo dos Limites com gastos do Poder Legislativo;

Parágrafo único. O Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD será publicado por Decreto do Poder Executivo no 1º dia de vigência da Lei Orçamentária Anual.

Art. 19 Fica constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal nos termos desta lei e em consonância com o art. 50 da Lei Municipal nº 4.061, de 23 de setembro de 2014, que definiu as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2015; reserva de contingência na Secretaria Municipal de Planejamento – SECPLAN, no percentual equivalente a, no máximo 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista no exercício financeiro de 2015, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo ainda poderão ser utilizados para:

I – atendimento de calamidade pública;

II – suprir recursos bloqueados em um eventual contingenciamento efetivado na hipótese de ter ocorrido qualquer das situações previstas na Lei Complementar nº 101/2000, ou caso se concretizarem os riscos fiscais relacionados nesta lei;

III – suportar eventual modificação no plano de custeio do sistema de previdência municipal.

IV – abertura de créditos adicionais.

Art. 20 Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer, através de decreto, sistema de controle de custos e de verificação das ações do governo, tendo em vista



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

minimizar desvios e aferir os resultados obtidos, tornando-se necessário, os esforços no sentido de disponibilização dos recursos (material e humano) para a realização dos mesmos, devendo desde já, as despesas serem executadas respeitando-se os preços médios praticados pelo mercado, no tocante as aquisições de bens e serviços, bem como a utilização de tabelas e/ou parâmetros oficiais para a realização de investimentos (projetos), além do atendimento ao disposto nos diversos artigos da Lei Federal nº 8.666/1993, devendo o controle dos custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal obedecer ao estabelecido no art. 50, parágrafo 3º da Lei Complementar nº101/2000.

Parágrafo único Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício, em conformidade com o art. 4º, e da Lei Complementar nº 101/2000. Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrem a Lei Orçamentária de 2015, serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas.

Art. 21 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015.

Macaé, 01 de janeiro de 2015.

**ALUÍZIO DOS SANTOS JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL**